

PARECER TÉCNICO**RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELO CONSÓRCIO MAF/AMBIENTE**

LICITAÇÃO: Edital Nº 61/2012

PROCESSO: 59500.000627/2013-02

ASSUNTO: Recurso administrativo impetrado pelo Consórcio MAF/AMBIENTE, referente ao resultado do julgamento do Edital Nº 61/2013.

INTERESSADO: Consórcio MAF/AMBIENTE

COMISSÃO: Instituída pela Decisão Nº 163, de 5 de fevereiro de 2013.

OBJETO: Execução das obras civis de infraestrutura do Projeto Pontal – Área Norte, localizado no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Decisão Nº 163, de 5 de fevereiro de 2013, em resposta ao Recurso Administrativo impetrado pelo Consórcio MAF/AMBIENTE e, com base na análise da documentação enviada pelo impetrante e nas cláusulas do Edital, decide:

Manter a **inabilitação** do Consórcio MAF/AMBIENTE, devido ao não atendimento do subitem 4.2.2.3 do referido Edital, conforme segue:

1. O Edital Nº 61/2012, em seu subitem 4.2.2.3 – Qualificação Técnica, em sua alínea “c” determina que a Concorrente deverá apresentar capacidade técnica, em nome da empresa, ..., que comprovem que a licitante tenha executado serviços em obras de irrigação ou obras similares, ..., com os seguintes quantitativos mínimos:

a) Aterro compactado com controle	465.000,00M ³
b) Escavação de Material de 1ª CAT	250.000,00M ³
c) Escavação de Material de 3ª CAT	24.000,00M ³
d) Concreto Estrutural	4.100,00M ³
e) Fornecimento/Assentamento de Manta PEAD	50.000,00M ²

2. Ainda de acordo com o subitem 4.2.2.3 – Qualificação Técnica:

- a) Em sua sublínea “c5” é exigido que a Concorrente, em caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio, só serão considerados, para efeito de qualificação, os quantitativos nos percentuais de participação de cada consorciado;
- b) Em sua subsublínea “c5.1” é exigido que a Concorrente, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, junte à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

3. Justificativa:

- a) O Consórcio em seu Invólucro Nº 1, apresenta a documentação para a análise da Comissão Técnica de Julgamento, conforme solicitado no Edital Nº 061/2012. É com base nesta documentação que a Comissão procedeu o seu julgamento;
- b) Para o atendimento ao subitem 4.2.2.3 – Qualificação Técnica, é apresentado 7 (sete) atestados em nome da empresa GMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. a qual deu origem, conforme instrumento de cisão parcial da mesma a duas novas sociedades, a GPO Projetos e Obras Ltda. e a MAF Projetos e Obras Ltda., com o patrimônio cindido dividido em 70% para a GPO e 30% para a MAF.

A Comissão considerou que a capacidade gerencial da MAF, nos atestados técnicos é proporcional à participação acionária da mesma no capital da GMEC, isto é de 30%. E não o preconizado no instrumento de cisão que seria de 100%. No entender a Comissão o

documento do CREA-BA certifica o profissional e não a empresa. Portanto os atestados apresentados qualificaram a concorrente quanto a alínea "d", mas não atende a "c".

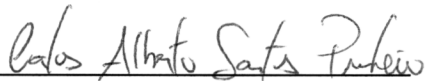
- c) A Comissão não concorda com a alegação de que no protocolo de cisão todo o acervo técnico da GEMEC seria transferido para a MAF Projetos e Obras Ltda. Se for, assim concluímos que a GPO ficou sem acervo. Na realidade o que consta é que ambas as empresas, GPO e MAF, utilizariam a totalidade do mesmo. Isto, tecnicamente não tem sentido uma vez que a MAF era detentora de apenas 30% do capital da GMEC, portanto respondia por apenas 30% da capacidade gerencial da mesma. Por isto nestes atestados foi considerado, para comprovação da capacidade técnica da empresa MAF Projetos e Obras Ltda., o valor correspondente a sua participação na GMEC, isto é 30% dos quantitativos apresentados nos mesmos.
- d) Também chama a atenção o fato de que a MAF Projetos e Obras Ltda., conforme o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada, constituída em 13 de junho de 2009, não apresentou nenhum atestado em seu próprio nome executado desde a sua fundação até a presente data.
- e) Com relação ao parecer jurídico da CODEVASF, aventado pela impetrante, o mesmo também reconhece que não podemos considerar que as novas empresas tenham a mesma capacidade técnica da empresa cindida.

Brasília 18 de março de 2013.



Mozart Bezerra da Nóbrega
PRESIDENTE

Davi Brito dos Santos
MEMBRO



Carlos Alberto Santos Pinheiro
MEMBRO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

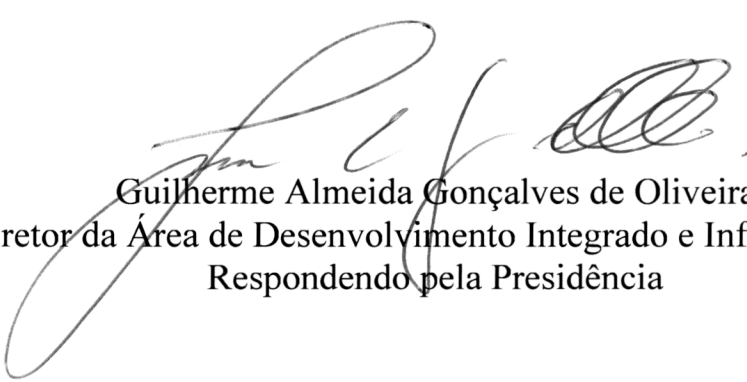
Brasília, 1 de abril de 2013.

Referência: Processo nº 59500.000627/2013-03

Interessado: Empresa MAF

Assunto: Recurso Administrativo

Homologo o Parecer Técnico da Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 163, de 5/2/2013, constante das páginas 52 e 53 deste processo, que analisou o recurso administrativo interposto pelo Consórcio MAF/Ambiente, referente ao Edital nº 61/2013, que tem por objeto a execução das obras civis de infraestrutura do Projeto Pontal – Área Norte, em Petrolina/PE, mantendo a inabilitação do Consórcio MAF/Ambiente.



Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Respondendo pela Presidência